



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.000259/2001-28
Recurso nº : 127.006
Acórdão nº : 302-37.318
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : B. J. AGROPECUÁRIA S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR

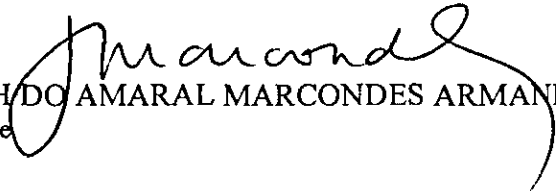
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Ato Declaratório Ambiental – ADA, apresentado dentro do prazo estabelecido pela Autoridade, não pode ser rejeitado pela Autoridade.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto e Corinto Oliveira Machado votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **21 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10725.000259/2001-28
Acórdão nº : 302-37.318

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 1889, datado de 12/07/2002, a 2ª Turma da DRJ/RECIFE/PE, às fls. 27/32, que leio em Sessão, foi considerado procedente o lançamento relativo ao ITR/97, em razão de não haver sido requerido o ADA, dentro do prazo estipulado, para excluir do ITR a área de preservação permanente, tornando, pois, essa área tributável, o que acarretou a diminuição do Grau de Utilização da propriedade, elevando, em consequência, a alíquota aplicável.

Acolho e transcrevo o Relatório desse Acórdão.

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando o crédito tributário em REAIS, nos seguintes valores:

IMPOSTO (Cód. Receita-DARF 7051) 53.701,89
JUROS MORA (calculados até 23/02/2001) 36.023,22
MULTA PROPORCIONAL (P/REDUÇÃO) 40.276,41
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO 130.001,52

2. O auto de infração, de fls. 3/4, anexos, de fls. 5/6, foi lavrado relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 130.001,52 (cento e trinta mil e hum real e cinquenta e dois centavos), sob a alegação descrita à fls. 04 e apurado o imposto, cujo fato gerador é 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Porto Alegre Gleba B", número do imóvel 2.948.618-1, com área declarada de 1.539,7ha, situado no município de Macaé - RJ.

3. A contribuinte tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta, por seu representante legal, a impugnação, de fls. 21/22, alegando, em síntese, que:

3.1) - Em atendimento a intimação nº 16/2000, apresentou em 17.01.2001, cópia e original do Ato Declaratório Ambiental — ADA, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 10 da IN 67/97, devidamente protocolado no IBAMA (protocolo, esse último, datado de 16/09/98);

3.2) - Anexa para análise cópia da intimação 16/2000, cópia do Ato Declaratório do IBAMA, cópia de protocolo da SRF em que atendeu a intimação;

3.3) - Assim, vem solicitar a manutenção de suas informações constantes da DIAC 1997, o cancelamento do auto de infração, visto que o mesmo é totalmente improcedente, pois o contribuinte atendeu as exigências da SRF, demonstrando a veracidade das informações.

Processo nº : 10725.000259/2001-28
Acórdão nº : 302-37.318

4. A Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 23/25.

Irresignada com a decisão, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 74/86), tempestivamente e com garantia de instância, que leio em Sessão, argüi as mesmas razões da impugnação, ressaltando que protocolou o ADA dentro do prazo que foi estabelecido para tal fim, quanto ao exercício de 1997, pela IN/SRF 56 de 22/06/98, além de considerações doutrinárias e jurisprudenciais, juntando extensa documentação.

Este processo foi redistribuído a este Relator conforme documento de fls. 109 v, em 05/07/2005, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

D

Processo nº : 10725.000259/2001-28
Acórdão nº : 302-37.318

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

A autuação foi efetuada em razão de não haver sido entregue o ADA, após ter sido intimada a contribuinte a fazê-lo, e o Acórdão da DRJ afirma que o ADA “foi requerido e recepcionado pelo IBAMA em 16/08/98 (há lapso de digitação, pois essa data é 16/09/98, conforme documentos constantes destes Autos). Portanto, com prazo superior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR de 1997, prazo este a quea IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997”.

Continua essa decisão afirmando que “foi concedido um prazo de 6 (seis) meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que o Contribuinte protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio”. Mas diz que o ADA não foi requerido ao IBAMA dentro do prazo a que se referem as INs 43 e 67 retro mencionadas.

Todavia a Recte. citou a IN/SRF 56, de 22/06/98, a qual, entre outras providências, determinou, em seu art. 3º, que “o Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998.”

A contribuinte junta a fls. 101 cópia autenticada de Declaração do IBAMA na qual é dito “que foi recepcionado tempestivamente em 16/09/98, nesta Representação do IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental – ADA 1997” da ora Recte., correspondente ao imóvel objeto deste litígio.

Fica, assim, evidenciado que a contribuinte agiu dentro do que determinavam as normas administrativas vigentes à época quanto ao prazo para protocolar o ADA referente ao exercício de 1997.

Para efeito de registro, reitero meus votos sobre o ADA, no que tange a áreas de preservação, e o mais recente entendimento a respeito de reserva legal. Para tal fim, transcrevo trecho de meu voto prolatado no Recurso 126882, constante do Processo 10670.000872/2001-28.

“Diz a decisão de 1ª Instância que, para ser considerada isenta, a área de preservação permanente ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Processo nº : 10725.000259/2001-28
Acórdão nº : 302-37.318

Com relação ao ADA, em todos os votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto da DRJ/FLORIANÓPOLIS, foi muito bem demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator